



Número: **0000007-16.2016.8.18.0111**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Bom Jesus**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)	
JULIMAR PEREIRA BORGES (REU)	FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS (ADVOGADO) FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
ROMARIO ALVES DE FIGUEIREDO (REU)	LEONARDO ANDRADE DE CARVALHO (ADVOGADO)
DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (REU)	JOSE MIGUEL LIMA PARENTE (ADVOGADO)
ARNILTON PEREIRA DO LAGO (REU)	SYNARA LEMOS DA ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42038 276	12/06/2023 09:47	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Bom Jesus DA COMARCA DE BOM JESUS

Av. Ademar Diógenes - BR-135, s/n, Fórum de Bom Jesus, Bairro São Pedro, BOM JESUS
PI - CEP: 64900-000

PROCESSO Nº: 0000007-16.2016.8.18.0111

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Enriquecimento ilícito]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**REU: JULIMAR PEREIRA BORGES, ROMARIO ALVES DE FIGUEIREDO,
DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA, ARNILTON PEREIRA DO LAGO**

Vistos etc.

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ contra DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA, JULIMAR PEREIRA BORGES, ARNILTON PEREIRA DO LAGO e ROMÁRIO ALVES DE FIGUEIREDO, devidamente qualificados na exordial.

A parte autora pede sejam os pedidos julgados procedentes para condenar os réus nas sanções dos art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Relata o Ministério Público, em síntese, que:

- i. Existe uma organização criminosa instalada na Prefeitura de Redenção do Gurgueia/PI, cujo objetivo é, exclusivamente, lesar os cofres públicos. Referida organização, comandada pelo Prefeito, utiliza-se de diversas práticas para alcançar seus objetivos, tais como licitações fraudulentas, empresas de fachada, notas fiscais frias, superfaturamento dos preços, fraude na folha de pagamento e funcionários fantasmas;
- ii. A lesão ao erário decorre dos atos de frustração licitatória, indicando que houve direcionamento de licitação e contratação de empresas que, sequer, existem. Dessa forma, entende que o dano estimado corresponde ao valor das 3 (três) licitações objeto de investigação, no importe de R\$ 1.433.363,00 (um milhão quatrocentos e trinta e três mil e trezentos e sessenta e três reais).

Em decisão de [5744802](#), p. 197, a inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos nos termos da legislação vigente à época.

A parte ré JULIMAR PEREIRA BORGES, devidamente citada, apresenta contestação impugnando os fatos descritos na exordial ao argumento de que enquanto secretário de saúde no município de Redenção do Gurgueia, jamais se utilizou de empresa de fachada, notadamente os que envolvem a empresa MP Borges Supermercado - ME ou obteve qualquer vantagem direta ou indireta (id. [5744806](#), p. 1/22).

A parte ré ARNILTON PEREIRA LAGO, devidamente citada, apresenta contestação impugnando os fatos descritos na exordial ao argumento de que não há demonstração de qualquer



fato atribuído ao requerido, notadamente os que envolvem a empresa A & M do LAGO LTDA (id. [5744806](#), p. 24/32).

A parte ré ROMÁRIO ALVES DE FIGUEIREDO, devidamente citada, apresenta contestação impugnando os fatos descritos na exordial ao argumento de que enquanto presidente da comissão de licitação, jamais se utilizou de empresa de fachada ou obteve qualquer vantagem direta ou indireta (id. [5744806](#), p. 83/105).

A parte ré DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA, devidamente citada, apresenta contestação impugnando os fatos descritos na exordial ao argumento de que enquanto prefeito do Município de Redenção do Gurgueia-PI, jamais se utilizou de empresa de fachada ou obteve qualquer vantagem direta ou indireta (id. [5744806](#), p. 123/145), argumentando:

- i. No que se refere ao Procedimento Investigatório 04/14, assevera que foram observados todos os atos do procedimento licitatório, já que a aquisição dos produtos de higiene e limpeza ocorreu de acordo com o preço de mercado;
- ii. No que se refere ao Procedimento Investigatório 05/14, assevera que foram observados todos os atos do procedimento licitatório, já que a aquisição dos produtos alimentícios para a merenda escolar ocorreu de acordo com o preço de mercado;
- iii. No que se refere ao Procedimento Investigatório 07/14, assevera que foram observados todos os atos do procedimento licitatório, já que a contratação dos serviços de locação e frete de veículo para o transporte escolar ocorreu de acordo com o preço de mercado
- iv. Que o atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais deve-se a débito pretéritos e que as demais irregularidades, como a utilização de veículo locado ao Município de Redenção do Gurgueia pelo Sr. Aldemes de Sousa Nunes, preso pela Polícia Rodoviária Federal em atitude suspeita, ocorreram sem o conhecimento dele.

Em seguimento, foi determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (id. [35924541](#)).

Autos conclusos para sentença em 30/03/2023.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.a. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO– DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Sobre a temática, recentemente o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão estabelecendo em sede repercussão geral a inaplicabilidade do regime instituído pela Lei 14.320/21.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1199 DO STF. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL PREVISTO PELA LEI 14.230/2021. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurgência da agravante com relação à decisão que desacolheu a tese de prescrição intercorrente nos autos da ação civil pública que tem como objeto a prática de ato de improbidade administrativa que lhe é imputada. 2. A Lei n.º 14.230/2021 alterou substancialmente o diploma legal atinente à Improbidade Administrativa. A aplicação de suas disposições, mormente quanto à (ir) retroatividade das modificações foi objeto do Tema 1199 no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do efetivo julgamento do leading case (ARE 8439891), fixou, com relação à prescrição, a seguinte tese: "**4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**" 3. Considerando que a prescrição intercorrente se reveste de caráter processual, a corroborar a incidência ex nunc das modificações, e que a Lei n.º 14.230/2021 entrou em vigor em 26.10.2021, ainda não transcorreu, a contar do início de sua vigência, o prazo prescricional intercorrente, o que justifica o desprovisionamento do recurso aviado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 51157378720228217000)



PORTO ALEGRE, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/10/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022).

Ademais, ainda que aplicado o prazo prescricional, de acordo com a legislação revogada, não há que se falar da incidência da prescrição (art. 23, inc. I da legislação revogada), vez que a parte ré DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA foi afastada definitivamente em 2016 e a presente demanda foi distribuída em 01/09/2016.

Nesse ponto, afasto a incidência da prescrição intercorrente em razão de a vigência da recente Lei 14.230/2021, que alterou os marcos prescricionais, não servir de apoio para regular fatos anteriormente praticados e por entender que o interesse público no julgamento do mérito da demanda deve prevalecer sobre a mora processual inerente ao mecanismo judicial.

II.b. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

Cuidam os autos de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ contra DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA, JULIMAR PEREIRA BORGES, ARNILTON PEREIRA DO LAGO e ROMÁRIO ALVES DE FIGUEIREDO ao argumento de que este, então prefeito no Município de Redenção do Gurgueia-PI, teria frustrado a licitude do processo licitatório ou dispensada indevidamente, além da existência de diversos funcionários fantasmas e atrasos no salário de servidores.

Em suma, restam delimitadas as questões objeto da lide, passo à análise da configuração da situação de improbidade administrativa com a indicação de dolo na conduta do agente público.

II.b.1. DA INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO EX-AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E DEMAIS CORRÉUS.

Acerca da configuração do ato de improbidade administrativa, a recente lei n. [14.230, de 25 de outubro de 2021](#), tornou necessária para a configuração a presença do dolo em todas as condutas descritas na Lei n. 8.429/92.

De acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei n.º 8.429/92, consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (lesão ao erário) e 11 (violação a princípios) da Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Narra o Ministério Público que a parte requerida incidiu em diversas irregularidades identificadas, especialmente:

- i. Existe uma organização criminosa instalada na Prefeitura de Redenção do Gurgueia/PI, cujo objetivo é, exclusivamente, lesar os cofres públicos. Referida organização, comandada pelo Prefeito, utiliza-se de diversas práticas para alcançar seus objetivos, tais como licitações fraudulentas, empresas de fachada, notas fiscais frias, superfaturamento dos preços, fraude na folha de pagamento e funcionários fantasmas;
- ii. A lesão ao erário decorre dos atos de frustração licitatória, indicando que houve direcionamento de licitação e contratação de empresas que, sequer, existem. Dessa forma, entende que o dano estimado corresponde ao valor das 3 (três) licitações objeto de investigação, no importe de R\$ 1.433.363,00 (um milhão quatrocentos e trinta e três mil e trezentos e sessenta e três reais).

Na hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que aplica-se aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.

Por similitude, quanto à necessidade do dolo nas condutas, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem exigindo a ocorrência deste na conduta do agente Público, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 10 E 11 DA



LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 3. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato -, há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 4. **O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, pois foi categórico ao afirmar a ausência da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado, uma vez que não ficou caracterizada a fraude na licitação, mormente em razão da inexistência de comprovação de conluio entre os agentes para direcionar o certame licitatório.** 5. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1746240 RS 2018/0033925-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).

Destaco ainda que aos réus foi imputada a prática de ato ímprobo responsável por frustrar a licitude de procedimento licitatório, que para caracterização exige-se não somente a presença do dolo específico, mas também a perda patrimonial efetiva.

A propósito:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva** ; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

In casu, embora não se olvide da inobservância do procedimento previsto no art. 43, da Lei 8.666/93, não há o mínimo lastro probatório no sentido de que a emissão das notas fiscais se deu para benefício próprio do agente, tampouco que referida irregularidade acarretou perda patrimonial efetiva em razão dos elevados preços de mercado, por exemplo.

Apesar de apontadas diversas irregularidades, não há clara indicação do dolo, já que ausente a demonstração livre e consciente do ex-prefeito em causar danos ao erário e comprometer o funcionamento da administração com a assunção de despesas exorbitantes.

Por outra via, não há comprovação de que os serviços não foram prestados à administração municipal, de que incorreu a prestação de contas ou de que o fracionamento da despesa decorreu sério prejuízo para ente público.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIVEL - TEMA 897-STF - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL - DESPESAS CONTRAÍDAS NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DO MANDATO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA - ART. 42 DA LC 101/00 - DOLO ESPECÍFICO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Via de



regra, as normas de direito material e processual-material, alteradas pela Lei 14.230/21, retroagirão em benefício do réu da ação civil pública por improbidade administrativa, aplicando-se aos processos em curso, com exceção das normas atinentes à prescrição geral e à prescrição intercorrente, disciplinadas no art. 23 da Lei 8.429/92, conforme recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199) - No tocante à alegada prescrição arguida pelo apelante, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, Tema nº 897 de Repercussão Geral, fixou a tese no sentido de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" - Considerando que, a partir da Lei nº 14.230/21, afigura-se necessário o dolo específico para a configuração da improbidade administrativa, o que não se verifica nos autos, já que ausente a demonstração da vontade livre e consciente do ex-Prefeito em causar dano ao erário e, comprometer o funcionamento da administração, beneficiando-se politicamente ou prejudicando com a assunção de despesas, impõe-se a reforma da sentença de para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública por improbidade administrativa.(TJ-MG - AC: 10028110044295001 Andrelândia, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2023).

APELAÇÕES CÍVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO ATRAVÉS DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ENQUADRAMENTO DO FATO COMO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11 CAPUT E INCISOS I E II DA LEI Nº 8.429/92. NECESSIDADE DE OBSERVAR AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. RETROATIVIDADE. TEMA Nº 1199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: PRETENSÃO DE AGRAVAMENTO DA CONDUTA COMO HIPÓTESE DE IMPROBIDADE CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE LESIVIDADE PRESUMIDA E DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. TESE NÃO ACOLHIDA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO DA RÉ ELIZABETH LOPES MARQUES DA SILVA: FRACIONAMENTO DE DESPESA COM O INTUITO DE FRUSTRAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ARTIGO 11 CAPUT E INCISOS I E II DA LEI Nº 8.429/92. EXCLUSÃO DAS REFERIDAS HIPÓTESES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO A OUTROS TIPOS DE IMPROBIDADE. SENTENÇA INTEIRAMENTE REFORMADA. 01 - Diferentemente da tese defendida pelo Ministério Público Estadual em seu apelo, a Lei nº 14.230/2021 introduziu expressa previsão acerca da necessidade de efetivo prejuízo ao erário para configuração de ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA, conforme, inclusive, já vinha decidindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à época. Logo, atualmente, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, exige-se, necessariamente, a comprovação do efetivo dano ao erário. 03 - Com a retroatividade das inovações legislativas introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa LIA - houve uma verdadeira exclusão da tipificação do ato de improbidade administrativa, com base nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a revogação dos referidos incisos pela Lei nº 14.230/2021. Assim, houve a transformação de um fato típico de improbidade administrativa em fato atípico, ensejando, pois, na extinção da referida hipótese como ato de improbidade. 04 - Ressalte-se que não há mais a possibilidade de enquadrar a conduta do réu em outro tipo do art. 11 da Lei nº 8.429/92, já que após as inovações legislativas, aplica-se as demandas de Improbidade Administrativa o princípio da correlação entre o pedido, ou seja, entre as sanções qualitativa e quantitativamente postuladas pelo autor e a sentença. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO PARQUET. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-AL - AC: 00438806220108020001 Maceió, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 01/12/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022).

Nesse sentido, parece-me que as irregularidades decorreram da mera deficiência na gestão da coisa pública e do assessoramento técnico descomprometido.



Destaque-se que o próprio Ministério Público não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar o dolo e o prejuízo sofrido pelo ente público municipal, limitando-se a requerer a condenação em ressarcimento pelo equivalente às três licitações, no valor de R\$ 1.433.363,00 (um milhão quatrocentos e trinta e três mil e trezentos e sessenta e três reais), sem qualquer correspondência entre o valor efetivamente despendido pela Administração Pública e o valor licitado (id. 5744802, p. 15).

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. ÔNUS DA PROVA. 1) Cabe ao autor demonstrar, além da ocorrência dos fatos, a conduta dolosa do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta ímproba. 2) Recursos não providos. (TJ-AP - APL: 00082790220098030001 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Tribunal).

Assim, embora demonstrada a conduta desidiosa do gestor público municipal, isso não configura atuação dolosa a ponto de ensejar a condenação por ato de improbidade administrativa, muito menos restou demonstrado o conluio fraudatário entre o referido e os demais réus na presente demanda, pelas seguintes razões:

- i. **No procedimento preparatório de inquérito civil nº 04/2014, há indicação da ausência de estoque da empresa “MP Borges Supermercado – ME”,** licitante vencedora, mas não há comprovação de ausência de fornecimento do objeto licitado;
- ii. **No procedimento preparatório de inquérito civil nº 05/2014, há indicação de que empresa investigada “A&M do Lago Ltda”,** assumira contratação superior à necessidade do município, mas não há indicação se o objeto licitado foi prestado/entregue, muito menos a comprovação de burla à lei de licitações com a ausência de comprovação de capacidade econômica da referida empresa;
- iii. **No procedimento preparatório de inquérito civil n.º 07/2014, há indicação de que empresa investigada “ASS Serviços de Construções e Locações Ltda”** não possuía veículos à disposição. Entretanto, não há comprovação de que o referido serviço não foi prestado ou que havia déficit quanto à disposição para o transporte escolar.

Em síntese, o feito restou carente de descrição individualizada das condutas dos réus em cada um dos feitos, bem como de eventual benefício indireto, o que compromete severamente a deslinde da demanda, ante a insuficiência de provas para fins de condenação.

III – DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos na **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ contra DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA, JULIMAR PEREIRA BORGES, ARNILTON PEREIRA DO LAGO e ROMÁRIO ALVES DE FIGUEIREDO.

Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de má-fé (arts. [18](#) da Lei [7.347/85](#) e art. [23-B, § 2º](#), da Lei [8.429/92](#)).

Sem reexame necessário, nos termos do art. [17, § 19, IV](#), da [LIA](#).

Em caso de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido por este Juízo (art.1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.

Em havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado do Piauí, para apreciação do recurso de apelação.

Em homenagem à celeridade e economia processuais, traslade-se cópia desta sentença para



o feito n. **0000237-92.2015.8.18.0111, providenciando a secretaria o registro da extinção deste sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC/2015.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, sem requerimentos, liberem-se eventuais indisponibilidades oriundas do feito n. 0000237-92.2015.8.18.0111, devendo a secretaria oficial para esta finalidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BOM JESUS-PI, 12 de junho de 2023.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus

